

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.516/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001943607-91
Impugnação: 40.010156262-96
Impugnante: Centro Comercial de Combustíveis Minas Palmares Ltda
IE: 062292639.00-75
Coobrigados: Alexandre Silva Mota
CPF: 758.762.806-15
Rodrigo Cortes Pereira
CPF: 039.033.956-33
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias (Etanol Hidratado Combustível) sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias (Etanol Hidratado Combustível), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 23/09/19 a 02/10/19, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, à época dos fatos geradores, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Instrução Processual

A intimação da empresa autuada efetivou-se, via SIARE, em 12/01/22, conforme documento de ciência às págs. 51 dos autos.

A Repartição Fazendária lavra Certidão de Revelia de págs. 52, com efeitos desde 14/02/22, em virtude de falta de pagamento/parcelamento e, tampouco, apresentação de impugnação ao crédito tributário exigido na peça fiscal em referência, de cuja lavratura o Sujeito Passivo foi regularmente intimado. Remete os autos para inscrição em dívida ativa e acosta aos autos o relatório de cobrança de PTA às págs. 53.

A Advocacia Geral do Estado (AGE), remete os autos à origem para juntada do comprovante de intimação dos Coobrigados incluídos no Auto de Infração, conforme Termo de Controle de Legalidade de págs. 54. Pedes a presteza no cumprimento da diligência, caso ainda não tenha sido efetivada a devida intimação, de maneira a se evitar a ocorrência de decadência em relação aos mesmos.

A Repartição Fazendária intima os Coobrigados, conforme Termos de Intimação anexados às págs. 55/56, tendo sido efetivada a comunicação por via postal – Aviso de Recebimento (AR) em relação ao Coobrigado Alexandre Silva Mota em 01/06/23 (págs. 58) e por edital ao Coobrigado Rodrigo Cortes Pereira em 20/06/23, (págs. 63).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, então, Impugnação às págs. 66/71, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- argui a tempestividade da Impugnação, uma vez que foi devidamente intimada por via postal em 02/06/23;
- informa que tem como objeto principal a revenda, a consumidor final, de combustíveis e, apesar de sempre cumprir com suas obrigações fiscais, teve lavrado em seu desfavor o Auto de Infração em exame;
- relata que as exigências fiscais referem-se à apuração de estoque desacobertado de documentação fiscal no valor de R\$ 163.343,11 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e onze centavos);
- acrescenta que o Fisco comparou o estoque lançado no livro de Movimentação de Combustível - LMC e notas fiscais com os encerrantes das bombas de combustíveis;
- entende que tal forma de apuração não possui fundamento técnico plausível;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assevera que os encerrantes das bombas usualmente sofrem avarias e não são fidedignos para apuração dos valores vendidos;
- aduz que os próprios *softwares* que fazem o controle dos encerrantes destacam a existência de erros, conforme depreende-se da tela de erros da empresa nomeada “*Adaptative*” referente a “*Acerto de Encerrantes*”;
- destaca que qualquer que tenha sido a infração alegada, ela não foi de natureza fraudatória, pois o ICMS, a título de substituição tributária (ICMS/ST) foi recolhido antecipadamente na origem, ou seja, pela Petrobrás;
- aponta que dessa forma, o Fisco não deixou de receber o tributo que lhe era devido;
- cita o art. 73, Anexo IX do RICMS/02;
- sustenta que a manutenção da presente autuação consagrará o pagamento em duplicidade da mesma exação (ICMS), uma vez que já houve o pagamento no momento da compra junto à distribuidora, configurando verdadeiro “*bis in idem*”, figura amplamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio;
- requer que, caso se admita a ocorrência da circulação de mercadorias (etanol) sem documento fiscal, a Autuada seja penalizada apenas por erro formal e não pela falta de pagamento do ICMS.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação da AGE

A Repartição Fazendária encaminha os autos à AGE, que se manifesta no sentido de que houve interposição de impugnação por parte da Autuada, não sendo, contudo, proferida decisão devidamente fundamentada, motivando o não processamento da mesma.

Diante disso, uma vez que toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada, violando a ausência de motivação no ato administrativo os princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LIV da Constituição da República de 1988 – CR/88, ocasionando o cerceamento de defesa e conseqüente vício insanável capaz de levar à nulidade do processo administrativo, requereu que o e- PTA fosse remetido à Secretaria de Estado de Fazenda -SEF, para chamamento do feito à ordem e correspondente saneamento, com a prolação da decisão omitida nos autos, de modo a viabilizar que o respectivo crédito tributário possa ser devidamente inscrito em dívida ativa, para conseqüente cobrança mediante os meios jurídicos adequados.

Solicitou-se, ainda, naquela oportunidade, que fosse esclarecida a inclusão do sócio Rodrigo Cortes Pereira na condição de coobrigado, tendo em vista que nos termos da 4ª alteração contratual, carreada aos autos pela Autuada, a administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Alexandre Silva Mota (págs. 81).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 83/91, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- registra que a Impugnante equivocou-se de que o crédito tributário, relativo ao estoque desacobertado de documentação fiscal, seria da ordem de R\$ 163.343,11 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) uma vez que o valor do ICMS/ST exigido nos autos é R\$ 26.134,90 (vinte e seis mil cento e trinta e quatro reais e noventa centavos) referente à entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

- esclarece que o montante de R\$ 163.343,11 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) refere-se ao valor da operação/base de cálculo (BC) do ICMS/ST;

- aponta que, no intuito de apurar a movimentação de combustíveis nos postos revendedores, em determinado período, aplica-se a técnica do Levantamento Quantitativo de Combustíveis que leva em consideração as contagens físicas efetuadas junto aos Contribuintes (estoques), as leituras dos totalizadores de volume das bombas abastecedoras de combustíveis (encerrantes), lançamentos nos livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) e as notas fiscais de entradas;

- assevera que tal procedimento, ao contrário do que afirma a Impugnante, é instituto tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/02;

- aduz que os valores de ICMS/ST exigidos no Auto de Infração referem-se às movimentações de entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal e que, portanto, tiveram a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicados, tendo em vista que a falta de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal originando o dever de recolher o tributo devido com as penalidades e acréscimos legais;

- acrescenta que o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, que, no caso em análise não se efetivou, cabe ao adquirente de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

- salienta que em relação à inexistência de fraude, por parte da Autuada, as infrações à legislação tributária independem da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN;

- destaca que está correta a inclusão da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que promoveu a entrada de combustíveis em seu estabelecimento desacobertada de documentação fiscal;

- acrescenta que os sócios Alexandre Silva Mota e Rodrigo Cortes Pereira exerciam a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme tela do SIARE colacionada aos autos.

Por fim, pugna pela procedência do lançamento, nos termos e contornos desenvolvidos pelo trabalho fiscal consubstanciado no Auto de Infração em exame.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada de mercadorias (Etanol Hidratado Combustível) sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de

documentação fiscal, no período de 23/09/19 a 02/10/19, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, à época dos fatos geradores, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o Levantamento Quantitativo de Combustíveis, realizado pela Fiscalização, é instituto tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/02. A utilização dessa técnica não é irrefutável, mas, para desconstituir o resultado apresentado pela sua aplicação, o Impugnante deve apresentar as falhas existentes, bem como documentos idôneos capazes de prová-las.

O supracitado procedimento é considerado meio legal de auditoria, utilizado pelo Fisco, para apuração das operações e prestações realizadas pelos contribuintes, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Nesse contexto, o Levantamento Quantitativo de Combustíveis, conforme assinalado pela Fiscalização, fundou-se na conferência das operações de entradas e saídas, com base nos dados coletados na diligência fiscal realizada no dia 02/10/19 (Anexo 01) e nos dados apresentados no LMC do dia 23/09/19, os quais foram verificados nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, gerados e transmitidos pelo Contribuinte Autuado (Anexo 02).

A simples alegação de que os encerrantes não são fidedignos para apuração dos valores vendidos em decorrência de defeitos e avarias não é capaz de afastar o resultado apurado, uma vez que é responsabilidade do Contribuinte a manutenção dos equipamentos utilizados em sua atividade comercial.

Nesse sentido, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária que, no caso em análise, não se efetivou, cabe ao adquirente de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Nessa situação, é considerado vencido o prazo para o referido recolhimento, conforme preceitua o art. 89, inciso I do RICMS/02. Observe-se:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes, (...) (Grifou-se).

Dessa forma, em relação às entradas de etanol desacobertas de documento fiscal, não podem os Autuados se eximirem do recolhimento do imposto devido sob o argumento de pagamento em duplicidade, nem tão pouco das multas respectivas, conforme pleiteado em sua defesa.

Ademais, o próprio impugnante assevera em sua Defesa “*que, ainda que se admita a ocorrência da circulação de mercadorias (etanol) sem documento fiscal, a atuada seja penalizada apenas por erro formal e não pela falta de recolhimento do ICMS.*”

Ora, tal afirmação faz prova somente contra os próprios Autuados e ratifica as entradas de etanol desacobertas de documentação fiscal. De fato, corroborado pelo próprio Impugnante e, conforme constatado pelo Fisco, a Empresa Atuada promoveu a entrada de etanol desacobertas de documentação fiscal.

Quanto ao argumento da impossibilidade de responsabilizar a empresa pelo não recolhimento do imposto pela inexistência de fraude, razão não assiste à Defesa, uma vez que as infrações à legislação tributária independem da intenção do agente, segundo depreende-se do artigo 136 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Atuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (entrada de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BR F BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Importa destacar que conforme demonstrado no Anexo 06, para cálculo da Multa Isolada exigida no Auto de Infração foi considerado o menor valor encontrado entre os resultantes da aplicação do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 - 40% (quarenta por cento - do valor da operação) e o previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que limita o valor da multa isolada a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente na operação.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em relação à eleição errônea do sujeito passivo, razão não assiste à Impugnante, a Empresa Autuada, Centro Comercial de Combustíveis Minas Palmares Ltda promoveu a entrada de combustíveis em seu estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal, conforme resta comprovado nos autos.

Portanto, na condição de Contribuinte do imposto, figura como Sujeito Passivo do Auto de Infração em questão, por força do disposto no art. 121, inciso I do CTN c/c art. 14, §1º da Lei nº 6.763/75, sendo obrigada ao pagamento do tributo e multas respectivas. Observe-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

(...)

Ademais, a responsabilização solidária está fundamentada no art. 22, inciso II c/c §§ 18 e 19, da Lei nº 6.763/75 e foi corretamente aplicada pela Fiscalização:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Assim, correto o lançamento tributário realizado e a sujeição passiva elencada pelo Fisco.

Esclareça-se, por oportuno, que os sócios Alexandre Silva Mota e Rodrigo Cortes Pereira exerciam a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme cópia da tela do SIARE a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consulta Histórico de Sócio

Filtro					
Tipo de Identificação:	Inscrição Estadual		<input type="button" value="PESQUISAR"/>		
Identificação:	062292639.00-75				
Resultados da Consulta 1 registros < 1 de 1 > 1 Ir					
Inscrição Estadual:	062292639.00-75	CNPJ:	06.296.943/0001-90	Situação Cadastral:	Ativo
Nome Empresarial:	CENTRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MINAS PALMARES LTDA.				
Nome / Nome Empresarial do Sócio	CPF/CNPJ	Participação	Data Início	Data Fim	
ALEXANDRE SILVA MOTA	758.762.806-15		25/05/2004		
Participação(%)		Cargo		Resp. Máster	
100		SÓCIO-ADMINISTRADOR		Sim	
Nome / Nome Empresarial do Sócio	CPF/CNPJ	Participação	Data Início	Data Fim	
RODRIGO CORTES PEREIRA	039.033.956-33		20/05/2004	30/11/2022	
Participação(%)		Cargo		Resp. Máster	
36,25		SÓCIO-ADMINISTRADOR		Não	

Diante disso, correta a sua inclusão no polo passivo da presente autuação, em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Consonante depreende-se da legislação supracitada, os sócios-administradores respondem solidariamente pelo crédito tributário em questão, pois são eles que desempenham funções administrativas e participam das deliberações da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, indiscutivelmente, possuíam o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa sendo certo que, as entradas desacobertas de documentação fiscal eram de conhecimento desses, restando clara a gestão exercida no intuito de lesar o erário mineiro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D